

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2006

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2007 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16
.....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no *caput*, obedecidos os seguintes critérios:

I – até 31 de dezembro de 2006, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. (NR)”

Art. 2º O art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 21.**

.....
§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem:

I – até 31 de dezembro de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. (NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução do Senado Federal nº 67, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que dispõe sobre limites e condições para a contratação de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, define tais entes públicos como sendo compostos pelas “respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes”.

Isso significa que a operação de crédito pleiteada por um órgão ou entidade é computada, para efeitos de verificação de condições e limites impostos pela Resolução, como sendo de responsabilidade do respectivo ente controlador.

Assim, se, por exemplo, uma autarquia de um determinado Estado deseja contratar uma operação de crédito, será necessário verificar os limites de endividamento do Estado ao qual ela pertença, e não apenas os limites de endividamento da autarquia. O mesmo ocorre com o cumprimento das condições necessárias à contratação da operação.

O art. 16 da citada Resolução estabelece que “é vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional”. Isso significa que um órgão ou entidade de um Estado não poderá contratar operação de crédito se qualquer outro órgão ou entidade do mesmo Estado estiver inadimplente com instituição financeira.

De forma similar, o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, exige dos que pleiteiam autorização para contratar operações de crédito a apresentação de “certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998”. Também nesse caso as certidões de regularidade devem referir-se a todos os órgãos e entidades de cada Estado, Distrito Federal ou Município.

Apesar da inequívoca intenção do legislador em exigir certidões de adimplência e regularidade que abranjam todos os órgãos e entidades de cada ente, dificuldades operacionais impediam, até recentemente, que, no momento de verificação do cumprimento das condições e limites impostos aos pleiteantes de novas operações de crédito, se procedesse a uma varredura completa da situação de cada unidade administrativa dos entes públicos.

A inexistência de uma base de dados contendo todos os números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos e entidades pertencentes a um mesmo ente forçou a adoção de um controle limitado, no qual se verificava apenas a situação do CNPJ do órgão ou entidade pleiteante.

Em um esforço de aperfeiçoamento do controle gerencial, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluiu, ao final de 2005, mais uma etapa da implantação do seu Cadastro Único de Convênio (CAUC), que permite identificar todos os números de CNPJ de um mesmo ente, o que viabiliza a implantação integral do controle proposto pela Resolução nº 43, de 2001. De forma similar, em acordo operacional com o Banco Central do

Brasil, a STN procura tornar possível a checagem de todos os números de CNPJ vinculados a um mesmo ente que estejam inscritos no Cadastro da Dívida Pública (Cadip).

Foi, contudo, necessário dar tempo aos Estados, Distrito Federal e Município para se adaptar ao novo e mais amplo sistema de controle. É comum que um ente seja posto em situação de inadimplência em função de apenas um órgão apresentar débito não pago em valor irrisório. Tal situação decorre de falta de coordenação e de problemas no fluxo de informação entre órgãos de um mesmo governo. Pelo novo controle, isso significaria a impossibilidade de contratação de novas operações.

Por isso, a Resolução nº 67, de 2005, estabeleceu um prazo até 31 de maio de 2006 para que os Estados, Distrito Federal e Municípios providenciassem a regularização de eventuais débitos e irregularidades existentes em seus órgãos e entidades.

Estando próximo o vencimento desse prazo, o que se constata é que as administrações estaduais e municipais ainda não concluíram seus ajustes administrativos, de modo que não são, ainda, capazes de controlar a situação de adimplência de todas as suas instâncias.

A STN já detectou a necessidade de estender o prazo de adaptação, no que se refere ao controle de adimplência para fins de transferências voluntárias. Para tanto, já alterou a Instrução Normativa nº 2, de 2005, daquele órgão, prorrogando o período de adaptação até 31 de dezembro de 2006. Assim, por uma questão de coerência e harmonização com a legislação relativa às transferências voluntárias, proponho igual dilação no prazo de adaptação à nova sistemática de controle de inadimplência para fins de autorização de operações de crédito.

Frente ao exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senadora IRIS DE ARAÚJO